

# Superior Tribunal de Justiça

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 935.939 - RJ (2016/0157252-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
**AGRAVANTE** : PAULA GURGEL DE MENDONCA  
**AGRAVANTE** : RODRIGO GURGEL DE MENDONCA  
**ADVOGADOS** : RUY CAETANO DO ESPÍRITO SANTO JUNIOR - RJ076036  
RAFAELLA FERRAZ SOUZA E OUTRO(S) - RJ092179  
ANDRÉA FABRINO HOFFMANN - DF018575  
**AGRAVADO** : SETSUKO HIRAI  
**ADVOGADOS** : CÂNDIDO DA SILVA DINAMARCO E OUTRO(S) -  
SP102090  
GIOVANNA FILIPPI DEL NERO - SP330731

## **EMENTA**

*AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL (CC/2002) E PROCESSUAL CIVIL (CPC/73). DIREITO DAS SUCESSÕES. CÔNJUGE. HERDEIRA NECESSÁRIA. ART. 1.845 DO CC/2002. REGIME DE SEPARAÇÃO CONVENCIONAL DE BENS. CONCORRÊNCIA COM DESCENDENTES. POSSIBILIDADE. ART. 1.829, I, DO CC/2002. ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA PELA SEGUNDA SEÇÃO DESTE STJ. INCIDÊNCIA DO ÓBICE SUMULAR N. 83/STJ.*

*1. O cônjuge sobrevivente, casado sob o regime de separação convencional de bens, ostenta a condição de herdeiro necessário e concorre com os descendentes do falecido. Jurisprudência deste STJ.*  
*2. Agravo desprovido.*

## **DECISÃO**

Vistos, etc.

Trata-se de agravo manejado por PAULA GURGEL DE MENDONCA E RODRIGO GURGEL DE MENDONCA em face da decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que negou seguimento ao recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão assim ementado:

*"AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO. DIREITO DAS SUCESSÕES. VIÚVA. SEPARAÇÃO CONVENCIONAL DE BENS. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE HERDEIRA NECESSÁRIA, POR IMPOSIÇÃO DO ART. 1829, I, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE SE CONSIDERAR A SEPARAÇÃO*

*CONVENCIONAL COMO ESPÉCIE DO GÊNERO SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA, ANTE O FLAGRANTE ANTAGONISMO ENTRE OS TERMOS “CONVENÇÃO” E “OBRIGAÇÃO”. NORMA EXCEPCIONAL QUE, PORTANTO, NÃO COMPORTA INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA, SOB PENA DE VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA. PRECEDENTE DA 3ª TURMA DO STJ (REsp 992-749/MS). CASAMENTO DURADOURO (MAIS DE 25 ANOS), PROTEÇÃO DO CÓDIGO CIVIL AO CÔNJUGE, HERDEIRO NECESSÁRIO DA PARTE DO PATRIMÔNIO NÃO ALCANÇADA POR MEAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NEGADO SEGUIMENTO NA FORMA DO ART. 557, CAPUT DO CPC, CONFIRMANDO-SE A DECISÃO DE RECONHECIMENTO DA VIÚVA COMO HERDEIRA NECESSÁRIA. AUSÊNCIA DE ARGUMENTO NOVO QUE JUSTIFIQUE A REVISÃO DO JULGADO. NEGA- SE PROVIMENTO AO RECURSO.” (e-STJ fl. 206).*

Opostos embargos de declaração, esses foram rejeitados (e-STJ fls. 237/242).

Em sede de recurso especial, os recorrentes alegam violação dos arts. 113, 422, 1829, I, 1.640, 1.687 do Código Civil argumentando, em síntese, que a viúva do *de cuius*, ora recorrida, casada sob o regime da separação convencional de bens por livre manifestação de vontade, não é herdeira necessária e não concorre com os filhos na sucessão do cônjuge falecido.

Ponderam que "a aplicação literal do artigo 1.829, inciso I, do Código Civil prestigia uma redação legal infeliz em detrimento da necessidade de se dar uma interpretação sistemática da legislação aplicável, indo de encontro ao direito constitucional da livre manifestação de vontade e até mesmo ao disposto no artigo 1.687 do Código Civil" (e-STJ fl. 262).

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ fls. 277/298).

Nas razões do agravo, os agravantes infirmaram especificamente o *decisum* que inadmitiu o recurso especial (e-STJ fls. 312/331).

Decisão da Presidência deste Superior Tribunal de Justiça não conheceu do recurso ante a sua intempestividade (e-STJ fls. 392/393).

Foi interposto agravo interno (e-STJ fls. 397/412), seguindo-se a redistribuição dos autos, os quais me vieram conclusos.

# Superior Tribunal de Justiça

Em decisão monocrática, entendi por acolher o agravo interno para tornar sem efeito a decisão da Presidência e afastar a intempestividade recursal, determinando vista ao Ministério Público Federal (e-STJ fls. 426/428).

O Órgão Ministerial entendeu pela desnecessidade de sua intervenção (e-STJ fls. 433/436).

Manejado agravo interno contra a decisão monocrática, esta Terceira Turma manteve o *decisum* agravado (e-STJ fl. 466).

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente, esclareço que o juízo de admissibilidade do presente recurso será realizado com base nas normas do CPC/73 e com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (cf. Enunciado Administrativo n. 2/STJ).

Ato contínuo, a pretensão recursal não merece guarida.

O tema em deslinde diz respeito ao direito do cônjuge sobrevivente, casado pelo regime de separação convencional de bens, de participar da sucessão como herdeiro necessário, em concorrência com os descendentes do falecido.

O Tribunal recorrido solveu a *quaestio iuris* sob o seguinte enfoque:

*"A parte agravante requer a reforma da decisão por mim proferida, insistindo na sua tese. Em verdade, a tese já foi enfrentada, conforme trechos da decisão ora guerreada abaixo transcritas:*

*'(...)Trata-se na hipótese, a condição de herdeira da viúva em concorrência com os filhos do de cujus, em razão do regime de separação convencional de bens, com pacto antenupcial de completa e absoluta separação de patrimônio, fls. 50-00048 do anexo I.*

*Nos termos do art. 1829 do Código Civil o cônjuge sobrevivente é herdeiro legítimo dos bens deixados por seu falecido marido, É ver: Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:*

*I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;*

*A parte agravada concorre com os herdeiros, tendo em vista que somente no caso do regime da comunhão universal ou no da*

# Superior Tribunal de Justiça

*separação obrigatória dos bens, o que não é o caso dos autos.*

*Destarte, sendo norma restritiva de direito, impossibilitado está a interpretação que preconiza sua extensão.*

*Nessa esteira, a literalidade do texto legal não afasta a condição de herdeiro do cônjuge sobrevivente, casado pela separação convencional.*

*Nesse sentido é a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, bem como desta Colenda Corte, conforme ementas abaixo colacionadas:*

**AgRg nos EREsp 1472945 / RJ**

**AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGENCIA EM RECURSO ESPECIAL**

**2013/0335003-3**

**Relator(a) Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA (1146)**

**Órgão Julgador S2 - SEGUNDA SEÇÃO**

**Data do Julgamento 24/06/2015**

**Data da Publicação/Fonte DJe 29/06/2015**

*Ementa*

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. DIREITO DAS SUCESSÕES. CÔNJUGE. HERDEIRO NECESSÁRIO. ART. 1.845 DO CC/2002. REGIME DE SEPARAÇÃO CONVENCIONAL DE BENS. CONCORRÊNCIA COM DESCENDENTE.**

**POSSIBILIDADE. ART. 1.829, I, DO CC. SÚMULA N. 168/STJ.**

*1. A atual jurisprudência desta Corte está sedimentada no sentido de que o cônjuge sobrevivente casado sob o regime de separação convencional de bens ostenta a condição de herdeiro necessário e concorre com os descendentes do falecido, a teor do que dispõe o art. 1.829, I, do CC/2002, e de que a exceção recai somente na hipótese de separação legal de bens fundada no art. 1.641 do CC/2002.*

*2. Tal circunstância atrai, no caso concreto, a incidência do Enunciado n. 168 da Súmula do STJ.*

*3. Agravo regimental desprovido.*

*[...]*

*Destarte, nenhum argumento novo foi trazido no agravo interposto que justifique a revisão do julgado guerreado, impondo-se, pois, o seu desprovemento." (e-STJ fls. 210/213, grifei).*

Tenho que o acórdão reclamado encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de se admitir, ao cônjuge casado sob o regime de separação convencional de bens, a condição de herdeiro necessário, possibilitando a concorrência com os descendentes do falecido.

No ponto, destaco o seguinte precedente da Segunda Seção deste Superior Tribunal de Justiça:

*CIVIL. DIREITO DAS SUCESSÕES. CÔNJUGE. HERDEIRO NECESSÁRIO. ART. 1.845 DO CC. REGIME DE SEPARAÇÃO CONVENCIONAL DE BENS. CONCORRÊNCIA COM DESCENDENTE. POSSIBILIDADE. ART. 1.829, I, DO CC.*

*1. O cônjuge, qualquer que seja o regime de bens adotado pelo casal, é herdeiro necessário (art. 1.845 do Código Civil).*

*2. No regime de separação convencional de bens, o cônjuge sobrevivente concorre com os descendentes do falecido. A lei afasta a concorrência apenas quanto ao regime da separação legal de bens prevista no art. 1.641 do Código Civil. Interpretação do art. 1.829, I, do Código Civil.*

*3. Recurso especial desprovido.*

**(REsp 1382170/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/04/2015, DJe 26/05/2015)**

Vale ressaltar que tal entendimento foi ratificado pela Segunda Seção desta Corte, a teor da seguinte ementa que inclusive foi citada no aresto recorrido:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. DIREITO DAS SUCESSÕES. CÔNJUGE. HERDEIRO NECESSÁRIO. ART. 1.845 DO CC/2002. REGIME DE SEPARAÇÃO CONVENCIONAL DE BENS. CONCORRÊNCIA COM DESCENDENTE. POSSIBILIDADE. ART. 1.829, I, DO CC. SÚMULA N. 168/STJ.*

*1. A atual jurisprudência desta Corte está sedimentada no sentido de que o cônjuge sobrevivente casado sob o regime de separação convencional de bens ostenta a condição de herdeiro necessário e concorre com os descendentes do falecido, a teor do que dispõe o art. 1.829, I, do CC/2002, e de que a exceção recai somente na hipótese de separação legal de bens fundada no art. 1.641 do CC/2002.*

*2. Tal circunstância atrai, no caso concreto, a incidência do Enunciado n. 168 da Súmula do STJ.*

*3. Agravo regimental desprovido.*

**(AgRg nos EREsp 1472945/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/06/2015, DJe 29/06/2015, grifei)**

Com efeito, não há reparo a fazer no entendimento firmado pela Corte estadual, haja vista estar em consonância com a orientação deste Tribunal Superior.

Destarte, incide, à espécie, a Súmula n. 83 do STJ.

# *Superior Tribunal de Justiça*

Adverta-se que eventual recurso interposto contra este *decisum* estará sujeito às normas do CPC/2015 (cf. Enunciado Administrativo n. 3/STJ).

**Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2017.

Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

**Relator**

